



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48532 - ES (2024/0483163-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas [próprias] decisões. Além disso, o CPC vigente autorizou o uso dessa ação para garantir a observância de: (i) enunciado de súmula vinculante; (ii) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e (iii) acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (art. 988, III e IV, do CPC). O caso em tela, todavia, não se ajusta a nenhuma dessas hipóteses de cabimento.

2. A reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48532 - ES (2024/0483163-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas [próprias] decisões. Além disso, o CPC vigente autorizou o uso dessa ação para garantir a observância de: (i) enunciado de súmula vinculante; (ii) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e (iii) acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (art. 988, III e IV, do CPC). O caso em tela, todavia, não se ajusta a nenhuma dessas hipóteses de cabimento.

2. A reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Miltonzalem Ribeiro da Silva** desafiando decisão de fls. 962

/966, que não conheceu da ação reclamationária, aforada contra indeferimento, pelo vice-Presidente da Corte local, de pedido de envio ao STJ dos autos para análise de agravo interno interposto pelo reclamante contra a negativa de seguimento do apelo raro, com esteio no art. 1.030, I, *b*, do CPC, ficando, assim, prejudicada a análise do pleito liminar, haja vista que o pleito não se ajusta a nenhuma das hipóteses legais de cabimento do *writ*, bem assim ser inviável a utilização dessa angusta via como sucedâneo recursal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em preliminar, que um dos pontos trazidos na inicial reclamationária não foi tratado no decisório alvejado, a saber, a prescrição do direito da União redirecionar o executivo fiscal, matéria que não se relaciona com o Tema 103/STJ; daí por que "*os autos deveriam ser enviados ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para a devida apreciação desta questão legal, conforme determina o § 2º do art. 1.041 do CPC*" (fl. 976). Insiste, ainda considerando essa alegação prefacial, que o Tribunal de origem ao indeferir o pedido de remessa ao STJ teria incorrido em usurpação de competência desta Corte Superior. Na sequência, repisa que compete ao STJ o julgamento da *actio* vertente, a qual encontra cabimento na letra *f* do inciso I do art. 105 da CF, ou seja, "*para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*" (fl. 979), bem como nos incisos II e IV do art. 988 do CPC ("*preservação da competência do tribunal e para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas [...]*" (fl. 979). Argumenta que "*o Tema 103 foi julgado pelo rito dos recursos repetitivos e sua inobservância atrai a competência do STJ, nos termos do contido na letra 'f', do inciso, I, do artigo 105, da CF/88*" (fl. 980).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fls. 987/988).

É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de reclamação proposta com esteio nos arts. 105, I, f, da CF; e 988 do CPC, por **Miltonzalem Ribeiro da Silva**, com pedido liminar, em face de "decisum" da vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu petição apresentada pela Reclamante, na qual pugnou pela remessa dos autos a esta Corte Superior "para análise do Agravo interno interposto contra a negativa de seguimento do seu Recurso Especial" (fl. 956), por estar o acórdão local em sintonia com o **Tema 103/STJ**.*

Sustenta o reclamante que, diante do desprovemento, pelo Órgão Especial do Tribunal de origem, do agravo interno por ele interposto contra a negativa de seguimento do apelo raro, "e considerando que a questão da PRESCRIÇÃO não tem qualquer relação com o que está decidido pelo Tema 103/STJ - não obstante sua indevida aplicação ao caso dos autos, pois o Reclamante comprovou com a juntada do processo administrativo que não praticou qualquer ato irregular que justificasse sua inclusão na CDA, incidindo o Tema 103 em seu favor -, [...] requereu que a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para análise do Agravo interposto contra a negativa de seguimento do Recurso Especial" (fl. 10).

Prossegue asserindo que a vice-Presidência do Sodalício local culminou por indeferir o pedido formulado, com o que incorreu em usurpação da competência do STJ.

Aduz, assim, que "a presente Reclamação tem seu cabimento i) pela usurpação da competência do STJ na medida em que foi negada a remessa dos autos para análise do Agravo em Recurso Especial onde se questiona a PRESCRIÇÃO do direito de a União redirecionar o executivo fiscal contra o Reclamante e ii) pela inobservância do acórdão do Recurso Especial nº 1104900/ES, proferido pelo rito dos recursos repetitivos, o qual gerou o Tema 103" (fl. 16).

Pugna, ao final, pela concessão de medida liminar para suspender a "decisão reclamada e dos efeitos dela decorrente, até julgamento final da presente reclamação, evitando com tal medida o prosseguimento da execução fiscal contra o Reclamante, o que evitará que o imóvel penhorado possa ser levado a leilão" (fl. 18).

É O RELATÓRIO.

A hipótese é de reclamação contra a decisão da vice-Presidência do Tribunal de origem acostada às fls. 956/957.

No "decisum" reclamado, registrou-se que visava a requerente, ora Reclamante, a "remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça **para análise do Agravo interno interposto contra a negativa de seguimento do seu Recurso Especial**" (fl. 956 - g.n.).

A leitura detida do petitório que deu ensejo à decisão reclamada (fls. 952/954) igualmente denota que nele se requereu fosse "remetido os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça **para análise do Agravo interposto contra a negativa de seguimento do Recurso Especial**, onde se espera seja admitido e provido o mencionado recurso, **quanto as questões nele postas, inclusive quanto a questão do TEMA 103, aplicado, data maxima vênia, de forma incorreta no caso dos autos**" (fl. 954 - g.n.).

Ao que se tem, as razões veiculadas na exordial no sentido de que "foi negada a remessa dos autos **para análise do Agravo em Recurso Especial** onde se questiona a PRESCRIÇÃO do direito de a União redirecionar o executivo fiscal contra o Reclamante" (fl. 16 - g.n.) mostram-se dissociadas da realidade dos autos.

Outrossim, colhe-se do "decisum" reclamado que, "Da decisão do Vice-Presidente que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário cabe

agravo interno, **cuja competência para apreciação é do próprio Tribunal de origem**, conforme previsão dos artigos 1030, § 2º c/c art. 1021, do CPC" (fl. 956 - g.n.).

Nesse contexto, ressaltou o não cabimento da presente medida reclamationária. Isso porque, nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a **competência** deste Tribunal ou garantir a autoridade **das suas [próprias] decisões**. Além disso, o CPC vigente autorizou o uso dessa ação para garantir a observância de: (i) enunciado de súmula vinculante, (ii) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, (iii) acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (art. 988, III e IV, do CPC).

O caso em tela, entretanto, não se ajusta a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação reclamationária.

Realmente, a reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, quando não, uma inusitada forma de inaugurar a competência originária do STJ fora das hipóteses constitucionalmente previstas. Assim, tem-se por incabível o ajuizamento de reclamação com vistas a discutir o teor da decisão hostilizada, tendo em vista não ser possível a utilização desta via como sucedâneo recursal para garantir a uniformização da jurisprudência, a aplicação de Súmula deste STJ, nem a conformidade de aplicação ao caso concreto, pelos Tribunais locais, de tese firmada em recurso especial repetitivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE PELO TJSP, POR APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO DIRIGIDO AO TRIBUNAL LOCAL (ART. 1.030, I, b, DO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. CORTE PAULISTA QUE AGIU NOS EXATOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conheceu da reclamação, tendo em vista não ser o expediente cabível para fazer prevalecer ou afastar tese fixada em recursos repetitivos, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada em face de acórdão de Tribunal local que nega seguimento a recurso especial ao constatar que o aresto recorrido coincide com a orientação consolidada por esta Corte sob o rito singular. Precedentes.

3. Inocorrência de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de origem que agiu nos limites de sua atuação jurisdicional.

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 45.396/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO NA ORIGEM DE NEGATIVA DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM RECURSO INTERNO MANTENDO O ENTENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA ARROSTAR ALEGADA INCIDÊNCIA IMPRÓPRIA DE TEMA DO STF. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. **O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a negativa de seguimento do recurso especial, em que se consignou a consonância do entendimento do aresto vergastado, sobre a constatação da responsabilidade subjetiva pelo ato de improbidade administrativa, com tema oriundo de precedente vinculante.**

3. **Incabível o manejo da via reclamatória para o controle de conformidade da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil).**

4. Ausente violação à competência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da aplicação do tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, § 1.º, do Código de Processo Civil).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 47.502/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 988, INCISO IV, DO CPC, CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA DURANTE A VACATIO LEGIS, PELA LEI N. 13.256/2016, PARA EXCLUIR O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É manifestamente incabível o ajuizamento reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de verificar a adequação da aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos ao

caso concreto, conforme estabelece o art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil. O art. 988, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda no período da "vacatio legis", foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, para excluir a previsão de cabimento de reclamação em tal hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(**AgInt na Rcl n. 41.103/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, INCISO II. NÃO CABIMENTO PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESE ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

2. Segundo a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ a reclamação não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Corte Especial, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 6.3.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt na Rcl n. 46.785/PR**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, **não conheço** da presente reclamação. Prejudicada a análise do pleito liminar formulado. Publique-se.

A leitura atenta da decisão alvejada denota que a questão ora trazida em preliminar no agravo interno foi ali efetivamente considerada, tendo-se vislumbrado que, em verdade, a alegação da autora de que teria havido negativa de remessa dos autos ao STJ para análise de agravo em recurso especial onde se questiona a prescrição para o redirecionamento do feito executivo **não** se coaduna com a realidade dos autos. É ver (fl. 963 - g.n.):

A hipótese é de reclamação contra a decisão da vice-Presidência do Tribunal de origem acostada às fls. 956/957.

No "decisum" reclamado, registrou-se que visava a requerente, ora Reclamante, a "remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça **para análise do Agravo interno interposto contra a negativa de seguimento do seu Recurso Especial**" (fl. 956 - g.n.).

A leitura detida do petitório que deu ensejo à decisão reclamada (fls. 952/954) igualmente denota que nele se requereu fosse "remetido os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça **para análise do Agravo interposto contra a negativa de seguimento do Recurso Especial**, onde se espera seja admitido e provido o mencionado recurso, **quanto as questões nele postas, inclusive quanto a questão do TEMA 103, aplicado, data maxima vênia, de forma incorreta no caso dos autos**" (fl. 954 - g.n.).

Ao que se tem, as razões veiculadas na exordial no sentido de que "foi negada a remessa dos autos **para análise do Agravo em Recurso Especial** onde se questiona a PRESCRIÇÃO do direito de a União redirecionar o executivo fiscal contra o Reclamante" (fl. 16 - g.n.) mostram-se dissociadas da realidade dos autos.

Não há, portanto, como dizer que a Corte de origem teria usurpado a competência do STJ.

Passo seguinte, ao insistir no cabimento da presente ação reclamationária "para garantir 'a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas [...]" (fl. 979), a parte agravante, claramente, confunde o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - art. 976 do CPC) com o Recurso Especial Repetitivo, previsto no art. 1.036 do CPC.

No caso, como reconhece o próprio insurgente, sua irresignação centra-se em alegada má aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento consolidado pelo STJ no **Tema 103**, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**.

Ressai, assim, mais que evidente **não** haver previsão legal de cabimento da via reclamationária para tanto.

Rememore-se, por pertinente, que a Corte Especial do STJ, em 5/2/2020, quando do julgamento da **Rcl 36.476/SP**, rel. Min. Nancy Andrighi, sedimentou posicionamento no sentido de que "a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (DJe de 6/3/2020).

A esse respeito, citam-se, em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO NA ORIGEM DE NEGATIVA DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM RECURSO INTERNO MANTENDO O ENTENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA ARROSTAR ALEGADA INCIDÊNCIA IMPRÓPRIA DE TEMA DO STF. NÃO CABIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a negativa de seguimento do recurso especial, em que se consignou a consonância do entendimento do aresto vergastado, sobre a constatação da responsabilidade subjetiva pelo ato de improbidade administrativa, com tema oriundo de precedente vinculante.

3. Incabível o manejo da via reclamatória para o controle de conformidade da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil).

4. Ausente violação à competência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da aplicação do tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, § 1.º, do Código de Processo Civil).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 47.502/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DE ADEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização compreende que, sendo ?o recurso [?] inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria?

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.451.503/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

2. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, como pretende a parte ao buscar o reconhecimento de omissão na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. De acordo com o posicionamento adotado pela Corte Especial do STJ, é inadmissível a reclamação para se realizar o controle de adequação do entendimento das instâncias ordinárias com as teses fixadas por este Tribunal em recurso especial repetitivo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 47.309/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Nesse contexto, não há qualquer reparo a ser feito no decisório *hostilizado*, que segue hígido na conclusão pelo não conhecimento da presente reclamação, por não se ajustar a nenhuma das hipóteses legais de cabimento, bem assim ante a inviabilidade de uso da via estreita do *writ* como sucedâneo recursal.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 48.532 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0483163-6

Número de Origem:

01021725720144025005 1021725720144025005

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de abril de 2025